



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 10480.012243/92-62

Sessão de 23 fevereiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.782

Recurso nº.: 115.762

Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S.A.

Recorrid ALF - PORTO DE RECIFE - PE

DRAWBACK.

Caracterizada a ilegitimidade de parte passiva.
Prejudicados os demais argumentos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir do A.I., inclusive, por ilegitimidade de parte passiva, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

ANA LUCIA GATTO OLIVEIRA - Procuradora da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSAO DE: **23 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.762 -- ACORDÃO N. 302-32.782

RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S.A.

RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE - PE

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A empresa supra foi autuada por ter utilizado a redução dos tributos I.I. e IPI, através do Programa Befiex, sem que fossem satisfeitas as condições para o gozo de tal benefício, uma vez que a beneficiária era outra empresa do mesmo grupo, no caso, a Philips do Brasil Ltda.

Tal fato ensejou o crédito tributário no valor de \$ 47.777.510,77 (I.I., IPI, correção monetária para os dois impostos, juros de mora, multa do I.I. e IPI e multa ao controle administrativo das importações -- art. 526, II do R.A.).

Em tempo, a interessada apresentou sua defesa argumentando em síntese:

a) a fiscalização ao proceder a revisão da D.I. 001825/87 de 08.10.87, entendeu que a defendente utilizou-se indevidamente do benefício da redução Befiex, bem como havia importado mercadoria ao desabrigo de G.I.;

2) a empresa importadora, Philips do Brasil Ltda., empresa pertencente ao mesmo grupo industrial da Defendente, utilizando a permissão obtida através do certificado n. 95/81, que lhe concedeu, no cálculo do imposto, o benefício de redução Befiex, fez emitir em seu nome as G.Is. ns. 18-87/042769 e 18-87/043417;

3) as mercadorias indicadas na D.I. 001825/87 foram importadas por Philips do Brasil Ltda. e todo o procedimento administrativo a ela se referiu, não tendo a autuada qualquer interferência na operação tanto que o contrato de câmbio, a fatura, as despesas aduaneiras, o ICMS, o transporte, tudo enfim, foi de responsabilidade da Philips do Brasil Ltda. e em seu nome foram emitidos os comprovantes respectivos, tal como se verifica da documentação que ora se junta a presente, comprobatória do alegado.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal, rebatendo as alegações da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho, cujos os fundamentos leio em sessão (fls. 77/79).

E o relatório.



V O T O

O processo em pauta apresenta falhas que dificultam, se não impossibilitam, um julgamento criterioso de seu mérito. Em tese, seriam necessárias diligências à repartição de origem e a repartição à qual está vinculado o Drawback, no caso 8a. Região Fiscal, para esclarecer alguns quesitos e juntar aos autos documentação pertinente.

No caso, não estão acostados aos autos as procurações outorgadas pela Philips do Brasil Ltda. e pela Philips Eletrônica do Nordeste S.A. ao Sr. Jarbas Cabral que é tanto o procurador/representante legal da primeira empresa, conforme consta da D.I., como o despachante aduaneiro da segunda empresa, ao assinar, endossando, o Conhecimento de Transporte consignado a esta.

Estas procurações são necessárias para aferir se o citado senhor teria amplos poderes, inclusive para negociar as mercadorias objeto do litígio, uma vez que transferiu sua propriedade de uma empresa para outra. Vale salientar que, nesta situação, o endosso somente é válido quando não contém vício.

Por outro lado, o Drawback-suspensão está vinculado à uma unidade da Receita Federal, no caso, 8a. Região Fiscal, em vista do Termo de Responsabilidade que fica pendente até a respectiva baixa, no término da operação.

O controle do mesmo é, portanto, feito naquela Região Fiscal. Uma vez que a autuada não apresentou a documentação comprobatória da "industrialização sob encomenda", a importadora Philips do Brasil Ltda., beneficiária do regime, deve ter seus registros de entrada e saída e demais registros contábeis, referentes à operação "sub judice".

Outros esclarecimentos poderiam ser oferecidos pelas duas repartições envolvidas, para comprovar o cruzamento das informações e ocorrências verificadas nas duas Regiões Fiscais.

Antes de analisar o mérito, contudo, foi levantada pela recorrente a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

Na verdade, a verdadeira importadora da mercadoria foi a Philips do Brasil Ltda., pois foi a mesma a responsável pela entrada, no país, da mercadoria importada, fato que se concretizou com o registro da Declaração de Importação.

E, portanto, esta, o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive aquele que recolheu o imposto devido após a utilização da redução BEFIEX.

Não podem existir, com referência ao mesmo fato gerador, dois sujeitos passivos distintos. Desta forma, desde que não existam outros vícios no processo, não há como se autuar a ora recorrente por ato estranho a ela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.762
Ac. 302-32.782

Face ao exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, anulando o processo a partir do auto de infração, inclusive. 4

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

lg1

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator